

A. I. Nº - 298950.0087/09-1  
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFAZ VAREJO  
INTERNET - 18.05.2010

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JF Nº 0111/02-10

**EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) OMISSÃO DE SAÍDAS. b) SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada, por se tratar de mercadorias com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/02/2009, e reclama ICMS no valor total de R\$2.136,10, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.661,86, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2006), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 64.
2. Falta de retenção do ICMS no valor de R\$474,24, e o conseqüente recolhimento, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006), conforme demonstrativos às fls.11 a 64.

O sujeito passivo através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls.71 a 73, fez uma síntese da autuação, e argüiu que o lançamento de ofício encontra-se eivado de falhas que determinam a sua impertinência quase integral, isto porque, foi detectada "omissão de saídas" no ano de 2006, sendo exigido sobre tais omissões, além do ICMS normal, o imposto "substituído".

Salienta que descabe a exigência fiscal descrita no item 02, sobre as omissões de saídas, porque as mercadorias auditadas, em quase sua totalidade, encontram-se sujeitas ao regime de "substituição tributária", ou seja, ingressaram no estabelecimento autuado com a fase de tributação encerrada.

Quanto ao item 01, informa que apenas em relação aos produtos "tributados" (Situação Tributária 1), inseridos nos demonstrativos, é devida cobrança do ICMS, inclusive que já providenciou o pagamento correspondente.

Transcreveu as ementas dos Acórdãos CJF nº 2563/00 (1ª Câmara) e JF nº 0029 (1ª JF), referente a julgamentos sobre a matéria argüida pelo defendente.

Por fim, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos especialmente posterior juntada de novos documentos e, se necess

procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls.91 a 92, informa que após conferência de toda documentação anexada ao PAF e os controles internos da SEFAZ, constatou ter ocorrido um erro com o programa SAFA - Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, quando do complemento dos dados da mercadoria. Acolhe a defesa e diz que efetuou uma revisão fiscal da auditoria de estoques, sendo constatado apenas um débito no valor histórico de R\$306,88, referente à infração 01, conforme demonstrativos juntados às fls. 93 a 95.

O sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos demonstrativos a ela anexados, conforme intimação à fl.96, devidamente assinada pelo preposto da empresa, manifestando-se à fl.98, expressa concordância com o montante apurado, referente ao item 01, que deve ser julgado "procedente em parte", restando, ainda, "improcedente" o item 02.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que, quanto a infração 01, referente a exigência de ICMS sobre omissão de saídas apurada em auditoria de estoques do ano de 2006, o sujeito passivo, em sua impugnação acolheu as diferenças apuradas em relação aos produtos "tributados" (Situação Tributária 1), inseridos no demonstrativo às fls.60 a 62, informando que já providenciou o pagamento correspondente.

O autuante na informação fiscal justificando ter ocorrido erro com o programa SAFA no cálculo do débito de acordo com a classificação das mercadorias, informa ter feito o levantamento fiscal, conforme demonstrativo às fls.94 a 95, resultando na diminuição do débito do auto de infração para o valor de R\$306,88. Considerando a concordância do autuado, subsiste em parte este item da autuação.

Quanto a infração 02, referente a imputação de houve falta de retenção do ICMS no valor de R\$474,24, sobre operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006), o autuante, também arguindo erro no programa SAFA, acabou por concordar com a defesa de que as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária com fase de tributação encerrada, não sendo devida a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 306,88, conforme demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido conforme extrato de pagamento à fl.105.

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VI.do Débito
31/12/2006	09/01/2007	1.806,18	17,00	70	306,88
TOTAL					306,88

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298950.0087/09-1**, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$306,88**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido conforme documento à fl.105.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR